



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18470.731586/2018-14
ACÓRDÃO	2002-008.643 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA THEREZA DA CRUZ NUNES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2017

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. RENDIMENTOS ISENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO PERICIAL APRESENTADO EM SEDE RECURSAL.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº63.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 54 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 41 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 18 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoas Físicas, alugueis e outros.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

Em nome da contribuinte acima identificada foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 18/22, relativa ao ano-calendário 2016, que apurou crédito tributário de R\$ 35.104,92, sendo R\$ 18.875,65 de imposto de renda pessoa física suplementar, R\$ 14.156,73 de multa de ofício e R\$ 2.072,54 de juros de mora, com ciência do sujeito passivo em 13/09/2018 (fls. 37).

Motivou o lançamento de ofício a apuração de omissão de rendimentos recebidos de pensão alimentícia paga por Rubens da Cruz Nunes, no valor de R\$ 95.831,32.

A interessada apresentou, por meio de procurador, a impugnação de fls. 02/04 em 11/10/2018, acompanhada dos documentos de fls. 05/28, alegando ter declarado a pensão alimentícia no item "Rendimentos Isentos e Não Tributáveis", por ser isenta do pagamento de imposto de renda.

É o relatório.

Acórdão guerreado dispensado de ementa, conforme Portaria RFB nº 2.724, de 27/09/2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/12/2020 (AR. e-fl. 50), o sujeito passivo interpôs, em 06/01/2021 (Termo de Solicitação de Juntada e-fl. 51), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o laudo pericial apresentado em sede impugnatória, junto aos demais documentos já apresentados, comprova a isenção de IRPF por moléstia grave. Acrescenta novo Laudo Pericial, de 29/07/2019 (e-fls. 69)

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoas Físicas no valor de R\$95.831,32.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Neste diapasão, verifique-se o conteúdo enriquecedor dos seguintes excertos da decisão de piso para a formação do arcabouço decisório desta lide, ora grifado:

...

Da leitura da impugnação e dos documentos apresentados depreende-se que a defesa entende que os rendimentos que auferira a título de pensão alimentícia, no ano-calendário acima mencionado, estariam isentos do imposto de renda, sob o fundamento de ser a **impugnante portadora de moléstia grave**.

De acordo com o art. 39, incisos XXXI e XXXIII, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) vigente, que tem como matriz legal o artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988 c/c o artigo 47 da Lei nº 8.541/1992 e art. 1º da Lei nº 11.052/2004, não entrarão no cômputo do rendimento bruto os proventos de pensão, aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação e síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

Este mesmo artigo 39, em seu parágrafo 4º, o qual tem como base legal o artigo 30, parágrafo 1º, da Lei nº 9.250/1995, determina que para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Resta claro, nos dispositivos legais acima citados, que rendimentos recebidos a título de pensão somente seriam isentos se motivados por acidente de serviço, ou

se a contribuinte comprovasse a condição de **ser portadora de alguma moléstia grave constante do transcrito artigo e identificada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial, o que não foi o caso.**

O procurador traz apenas cópias da ação de interdição judicial da contribuinte, que não é o documento previsto para a concessão de isenção que, repise-se, seria laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

É de se ressaltar também que o Comprovante de Rendimentos Pagos emitido pela fonte pagadora do alimentante classifica os rendimentos recebidos pela contribuinte como tributáveis (fls. 28)

Portanto, conclui-se que os rendimentos auferidos pela contribuinte a título de pensão alimentícia, no ano-calendário de 2016, não são isentos do imposto de renda.

...

Neste diapasão destaque-se, em complemento, a súmula CARF nº 63, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Em sua defesa, o procurador da interessada apresenta documentos judiciais de sua interdição judicial (e-fl. 56), já apresentados em sede impugnatória, além especificamente, do **Laudo Pericial emitido por profissional de serviço médico oficial de 29/07/2019 (e-fl. 69)**, que embora apresentado apenas em sede de recurso voluntário pode, na espécie, ser conhecido com **relativização de sua preclusão**, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

Ora, o fato é que faz-se irrelevante o enquadramento da natureza da pensão alimentícia judicial indicado no comprovante de pagamento do alimentante, diante do fato de que, diante de todo o conjunto probatório presente nos autos, realmente **a interessada é portadora de moléstia grave que possibilita a isenção de seus rendimentos.** Afasta-se assim a omissão de rendimentos motivadora do lançamento .

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pela contribuinte, há motivo para retificação total da Decisão *a quo* proferida e reconhecimento total da sua pretensão recursal, afastando o lançamento em sua integridade.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima